

piscícola, o que é alcançado com a pesca desportiva, livre do condicionalismo em causa:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Agricultura, com fundamento na base XXXIII da Lei n.º 2097, de 6 de Junho de 1959, e ao abrigo do estatuído no artigo 5.º do Regulamento da Pesca nas Águas Interiores, aprovado pelo Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962:

1.º Extinguir, a partir da publicação da presente portaria, a zona de pesca reservada existente na albufeira do Vilar, sita nos concelhos de Moimenta da Beira e de Sernancelhe.

2.º Revogar as Portarias n.ºs 151/70, de 16 de Março, e 239/70, de 14 de Maio.

Secretaria de Estado da Agricultura.

Assinada em 7 de Janeiro de 1988.

O Secretário de Estado da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 44/88

de 22 de Janeiro

Considerando que as taxas dos serviços de radiocomunicações não sofreram qualquer alteração desde Janeiro de 1986, altura em que se introduziu um acréscimo de 10% sobre o tarifário que vigorava desde 30 de Julho de 1983, forçoso se torna adequá-las no sentido do equilíbrio receitas/custos;

Considerando ainda que para uma melhoria da qualidade dos serviços a prestar aos utentes e de alguma forma evitar o incentivo do uso de um bem escasso e do domínio público, como é o espectro radioelétrico:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 355/87, de 14 de Novembro, o seguinte:

1.º A tarifa n.º 5 aprovada pela Portaria n.º 894-I/85, de 23 de Novembro, é substituída pela que segue em anexo.

2.º Determinar que o novo tarifário entre imediatamente em vigor, podendo os operadores aplicá-lo à medida que as suas condições técnicas o permitam.

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 31 de Dezembro de 1987.

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

TARIFA N.º 5 - SERVIÇOS DE RADIOCOMUNICAÇÕES

A - LICENCIAMENTOS

A.1 TAXAS DE CARÁCTER GERAL

(Abrangendo qualquer género de instalação)

Número da taxa	Designação	Taxa
5001	T_e - Taxa base por equipamento	600 \$ 00
5002	T_d - Taxa base por quilómetro	300 \$ 00

5003	Pedido de licenciamento (por equipamento) $P < 0,1 W$	300 \$ 00
5004	Pedido de licenciamento (por equipamento) $P > 0,1 W$	875 \$ 00
5005	Vistoria extraordinária	2 350 \$ 00
5006	Renovação, alteração ou 2ª via de licença	350 \$ 00
5007	Selagem de emissor no local da instalação	2 350 \$ 00
5008	Selagem de emissor nos Serviços	350 \$ 00
5009	Sobretaxa (coima) por falta de pagamento da taxa de utilização (TU), quando da apresentação à cobrança do respectivo recibo	1/3 TU
5010	Sobretaxa (multa) por cada mês de atraso na renovação de cada licença	350 \$ 00
5011	Exame de aptidão (amadores)	1 750 \$ 00
5012	Certificado de exame (amadores)	175 \$ 00
5013	Concessão de indicativo de escuta ou especial (amadores)	350 \$ 00
5014	Licença de antena atravessando a via pública	350 \$ 00

A.2 - TAXAS DE UTILIZAÇÃO

Todas as taxas de utilização são semestrais e cobradas adiantadamente. No início do licenciamento proceder-se-á ao acerto da taxa devida até final do semestre civil em curso, por forma a que esse pagamento seja proporcional ao número de meses que faltam para completar o semestre.

Nos casos especiais de licenças temporárias (duração não superior a trinta dias), o valor das taxas a cobrar será de um terço do valor que corresponderia às taxas semestrais para esses casos.

O valor das taxas é em escudos e será sempre arredondado para o múltiplo de cinco imediatamente superior.

I - Instalações radiotelefónicas (*) de uma via para comunicações do serviço móvel em geral (funcionando em ondas métricas e decimétricas) e ainda para comunicações da pesca da baleia (em ondas hectométricas e decamétricas).

(Por cada conjunto emissor/receptor):

1 - Frequências abaixo de 200 MHz

5101	$P \leq 0,1 W$	$0,5T_e + KT_d$
5102	$0,1 < P \leq 1 W$	$0,5T_e + 2,5KT_d$
5103	$1 < P \leq 5 W$	$0,5T_e + 4 KT_d$
5104	$5 < P \leq 10 W$	$0,5T_e + 5 KT_d$
5105	$10 < P \leq 25 W$	$0,5T_e + 6 KT_d$
5106	$25 < P \leq 50 W$	$0,5T_e + 7 KT_d$
5107	$P > 50 W$	$0,5T_e + 14 hT_d$

2 - Frequências acima de 400 MHz

5108	$P \leq 1 W$	$0,5T_e + KT_d$
5109	$1 < P \leq 5 W$	$0,5T_e + 2,5KT_d$
5110	$5 < P \leq 10 W$	$0,5T_e + 3,5KT_d$
5111	$10 < P \leq 25 W$	$0,5T_e + 4,5KT_d$
5112	$25 < P \leq 50 W$	$0,5T_e + 5,5KT_d$
5113	$P > 50 W$	$0,5T_e + 11 KT_d$

II - Instalações radioelétricas (*) utilizadas para comunicações do serviço móvel marítimo a média distância (exceptuando a pesca da baleia) e funcionando em ondas hectométricas e decamétricas.

(Por cada conjunto emissor/receptor):

5120	$P \leq 10 W$	$0,5T_e + 17T_d$
5121	$10 < P \leq 25 W$	$0,5T_e + 23T_d$
5122	$25 < P \leq 50 W$	$0,5T_e + 29T_d$
5123	$P > 50 W$	$0,5T_e + 50T_d$

III - Instalações radiotelefónicas (*) univia para comunicações do serviço fixo e feixes hertzianos (transmissões radiotelefónicas multivia e de programas de radiodifusão sonora ou de televisão).

(Por cada conjunto emissor-receptor):

Valor mínimo de $N_k: 10$

5130	Instalações fixas para transmissões radiotelefónicas	$0,5 (T_e + 2N_k T_d N_f)$
5131	Instalações fixas para transmissão de programas radiofónicos	$0,5 [T_e + N_k T_d (1,5N_s + N_f)]$
5132	Instalações fixas para transmissão de programas de televisão	$0,5 [T_e + N_k T_d (3,8N_v + N_f)]$

			C - RADIODIFUSAO		
5133	Instalações móveis para transmissão de programas radiofónicos	$0,5 T_e + 10T_d(1,5N_s+N_f)$			
5134	Instalações móveis para transmissão de programas de televisão	$0,5 T_e + 10T_d(3,8N_v+N_f)$	(Por cada emissor de radiodifusão sonora ou de televisão)		
IV - Instalações diversas					
5201	Instalações radioelétricas para demonstrações e experiências	$T_e + 10T_d$	5201	$P \leq 20 W$	3 600 \$ 00
	Instalações do Serviço Rádio-Pessoal (CB) e instalações radioelétricas para fins utilitários e recreativos funcionando na faixa 26,960 a 27,410 MHz e nas faixas ISM (**)		5202	$20 < P \leq 50 W$	7 200 \$ 00
5202	$P \leq 0,1 W$	405 \$ 00	5203	$50 < P \leq 100 W$	10 800 \$ 00
5203	$0,1 < P \leq 1 W$	700 \$ 00	5204	$100 < P \leq 200 W$	14 400 \$ 00
5204	$1 < P \leq 5 W$	995 \$ 00	5205	$P > 200 W$	18 000 \$ 00
5205	Instalações radioelétricas (*) para telecommando, tele-sinalização e telemedida em faixa estreita: por cada conjunto emissor-receptor com o valor mínimo de $N_k=10$	$0,5 (T_e + N_k T_d)$	NOTAS		
5206	Sistema microfone-emissor: por cada conjunto emissor e receptor correspondente	$0,5 (T_e + T_d)$	(*) Com exclusão das instalações funcionando nas faixas ISM.		
	Instalações radioelétricas para chamada e procura de pessoas: por cada conjunto emissor e receptores seus dependentes		(**) Faixas ISM: faixas compreendendo as frequências a utilizar pelas aplicações industriais, científicas e médicas, segundo o estabelecido no Regulamento das Radio-comunicações.		
5207	$P \leq 0,1 W$	$5T_e + 2T_d$	Nota 1 - Na tarifa nº 5, as letras têm o seguinte significado:		
5208	$0,1 < P \leq 1 W$	$5T_e + 3T_d$	P - potência aparente radiada, em Watts		
5209	$1 < P \leq 5 W$	$5T_e + 4T_d$	T_e - taxa nº 5001		
5210	Instalações fixas de radar portuário	$0,5T_e + 42T_d$	T_d - taxa nº 5002		
5211	Instalações receptoras de televisão em circuito fechado	50% da taxa em vigor para receptores normais de televisão	K - coeficiente respeitante à altura da antena de emissão (relativa à cota do terreno onde a antena se encontra instalada-altura da torre, mastro, edifício, etc. - ou, quando o local de instalação for uma elevação saliente em relação ao terreno circundante, à cota média do terreno entre 3 e 15 Km a partir do local da instalação, determinada pela média das médias das cotas de 8 radiais igualmente espaçadas e traçadas a partir do norte geográfico).		
5212	Licença de amador	600 \$ 00			
5213	Instalações receptoras	500 \$ 00			
B - ENSAIOS DE HOMOLOGAÇÃO					
I - EMISSORES-RECEPTORES					
5601	Ensaio tipo emissor-receptor	21 000 \$ 00	Altura da antena (metros)		
5602	Ensaio tipo receptor	5 850 \$ 00	Freq. 200 MHz		
5603	Ensaio tipo emissor	16 300 \$ 00	Freq. 400 MHz		
5604	Ensaio individual - emissor-receptor	8 200 \$ 00	h $\leq$ 18		
5605	Ensaio individual - emissor	5 850 \$ 00	18 < h $\leq$ 37,5		
5606	Ensaio individual - receptor	2 350 \$ 00	37,5 < h $\leq$ 75		
5607	Ensaio individual - emissor-receptor "telefone sem cordão"	10 000 \$ 00	75 < h $\leq$ 150		
5608	Ensaio tipo - emissor-receptor "telefone sem cordão"	25 000 \$ 00	150 < h $\leq$ 300		
5609	Ensaio tipo de emissor de microfone sem cordão	9 300 \$ 00	h > 300		
5610	Ensaio tipo de receptor de microfone sem cordão	2 350 \$ 00	N_k - número de quilómetros ou fracção, da ligação radioelétrica		
5611	Ensaio individual de emissor de microfone sem cordão	4 700 \$ 00	N_f - número de canais telefónicos		
5612	Ensaio individual de receptor de microfone sem cordão	1 100 \$ 00	N_s - número de canais de radiodifusão sonora		
			N_v - número de canais de televisão (som e imagem)		
			n - número de condensadores do conjunto		
II - EMISSORES RECEPTORES PEQUENA POTÊNCIA SERVIÇO RÁDIO PESSOAL					
5613	Ensaio tipo - 26,960 a 27,410 MHz	5 850 \$ 00	Nota 2 - No caso de as instalações de um dado utente incluírem um conjunto emissor-receptor fixo e um conjunto emissor-receptor móvel, considera-se um único conjunto para efeitos de aplicação das taxas nºs 5202, 5203 e 5204.		
5614	Ensaio individual - 26,960 a 27,410 MHz	1 500 \$ 00			
III - SISTEMA DE CHAMADA E PROCURA DE PESSOAS PEQUENA POTENCIA					
5621	Ensaio tipo - emissor de chamada	6 400 \$ 00	Portaria n.º 45/88		
5622	Ensaio tipo - receptor de chamada	3 500 \$ 00	de 22 de Janeiro		
5623	Ensaio individual - emissor de chamada	2 350 \$ 00			
5624	Ensaio individual - receptor de chamada	950 \$ 00			
5625	Ensaio tipo - receptor de chamada/emissor acusar recepção	8 200 \$ 00			
5626	Ensaio individual - receptor de chamada/emissor acusar recepção	4 100 \$ 00			
5627	Ensaio tipo - emissor de chamada/receptor acusar recepção	8 200 \$ 00			
5628	Ensaio individual - emissor de chamada/acusar receptor recepção	4 100 \$ 00			
IV - CONJUNTO ATENUADOR DE INTERFERÊNCIA DE ORIGEM INDUSTRIAL					
5651	Ensaio tipo	2 000 \$ 00 + 90 n			
5652	Ensaio individual	200 \$ 00			
V - SERVIÇOS SUBSIDIÁRIOS					
5691	Passagem de 2ª via de certificado ensaio tipo	700 \$ 00			

Portaria n.º 45/88

de 22 de Janeiro

Nos termos do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 451/71, de 26 de Outubro, Portugal contraiu com a Organização Europeia para a Segurança da Navegação Aérea (EUROCONTROL) a cobrança das taxas destinadas a remunerar os serviços de navegação aérea de rota postos à disposição dos utentes nas Regiões de Informação de Voo de Lisboa e de Santa Maria.

As regras de aplicação daquelas taxas deverão integrar-se no sistema EUROCONTROL de taxas de rota posto em prática pelos Estados membros da referida Organização.

Tendo em conta que, no âmbito daquela Organização, foram aprovados novos valores das taxas e tarifas transatlânticas, a vigorar a partir de 1 de Janeiro de 1988, impõe-se a alteração da Portaria n.º 626/75, de 31 de Outubro, com as redacções dadas pelas Portarias n.ºs 46/84, de 21 de Janeiro, e 528/87, de 27 de Junho.